

A. I. N° - 299430.0017/10-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 01/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-03/12

EMENTA: ICMS. **1.** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contradição entre o cerne da infração imputada – imposto lançado nos livros fiscais e não recolhido nos prazos regulamentares – e os esclarecimentos adicionais constantes no Auto de Infração, ficando evidente que os fatos que motivaram a autuação têm natureza diversa daquilo que foi acusado, e, em virtude disso, muda-se tudo: o enquadramento legal deixa de ser o indicado pela autoridade autuante, havendo inclusive disposições de normas extravagantes, e como os fatos são outros a multa também não é a que foi aplicada. Em virtude da forma inadequada como foi feito o lançamento, travou-se uma discussão intensa envolvendo aspectos vários e heterogêneos, com sucessivas manifestações do contribuinte, justamente porque não se trata de imposto lançado e não recolhido, já que envolve **a)** utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias com fase de tributação encerrada, **b)** utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias com base de cálculo de saída reduzida a zero, **c)** mercadorias adquiridas com carga tributária de 12% ou 17% cuja saída ocorreu com a carga tributária reduzida para 7%, **d)** estornos de créditos efetuados a menos de mercadorias adquiridas em cuja comercialização o contribuinte se utilizou do benefício do Decreto nº 7.799/00 e **e)** estornos de débitos efetuados em valores inferiores aos indicados no livro de apuração. Lançamento nulo, haja vista que os valores lançados neste item deveriam ser objeto de itens distintos, pois cada um dos cinco fatos assinalados tem motivação específica, como específica é também a previsão legal relativa a cada um. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato demonstrado nos autos. Lançamento mantido. **3.** BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **4.** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS A CONTRIBUINTES COM INSCRIÇÃO INAPTA OU CANCELADA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **5.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES

INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **6. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS.** **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.

Feita prova de que parte dos documentos se encontrava escriturada. Reduzida a multa. **b)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.

Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. **7. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO.** Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.3.11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 64.823,45, com multa de 50%. Consta que houve utilização indevida de créditos relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, com base de cálculo de saída reduzida à carga tributária de 0%, bem como de mercadorias adquiridas com carga tributária de 12% ou 17% cuja saída tem a carga tributária reduzida para 7%. Além disto houve estornos de créditos a menos de mercadorias adquiridas em cuja comercialização se utilizou do benefício do Decreto nº 7.799/2000, e foi identificada a existência de estornos de débitos em valor inferior ao escriturado no seu livro de apuração;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 36.920,96, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de utilização indevida de benefício de redução da base de cálculo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 43.498,30, com multa de 60%;
4. falta de retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.616,59, com multa de 60%. Consta que foram efetuadas vendas para contribuintes na condição de inaptos ou cancelados e não foi feita a retenção do imposto;
5. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 11.374,30, com multa de 60%;
6. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 4.730,92, equivalente a 10% das entradas não registradas;
7. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 104,01, equivalente a 1% das entradas não registradas;

8. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2006), sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.003,59, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 520/523) dizendo, de início, que reconhecia os lançamentos dos itens 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, e parcialmente os dos itens 1º, 2º e 6º.

Com relação ao item 1º, reclama que a fiscalização estornou indevidamente crédito referente a entradas de mercadorias com alíquota interna de 7%, da cesta básica e outras, mercadorias estas que não são contempladas pelo Termo de Acordo do Decreto nº 7.799, adquiridas de outros Estados com alíquota superior à interna. Diz que sua empresa efetuou no período de maio a dezembro de 2006 estornos de débitos referentes a mercadorias com imposto antecipado que estavam com saídas tributadas a 17%, e com isso o saldo da conta corrente passaria a ser credor, sendo por tanto improcedente a cobrança do imposto.

No tocante ao item 2º, diz que discorda da fiscalização quanto à MVA aplicada no caso dos produtos relacionados a “massas e espaguete”, pois as margens aplicadas são incoerentes. Pede a revisão dos valores lançados nas planilhas dos meses de janeiro a dezembro conforme tabela que apresenta, indicando os valores lançados, os valores questionados e os saldos reconhecidos.

Impugna também o item 6º, alegando que no tocante às Notas Fiscais dos meses de fevereiro, março, maio e novembro de 2006 não encontrou os pedidos que originaram aqueles documentos, podendo as mercadorias ter sido devolvidas com as mesmas Notas Fiscais ao fornecedor. Quanto às Notas do mês de dezembro de 2006, alega que elas foram escrituradas no mês de janeiro de 2007.

Pede que o Auto de Infração seja declarado parcialmente improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 527/529) dizendo que, como a defesa carecia de esclarecimentos adicionais para que fosse possível entender os argumentos apresentados, intimou o contribuinte para que em 48 horas apresentasse os elementos especificados no instrumento à fl. 530, mas, passados 18 dias, não obteve resposta, embora tivesse mantido contatos por telefone e por correio eletrônico com um preposto do contribuinte, de modo que a defesa apresentada está insuficiente para tornar possível a prestação da informação fiscal de forma conclusiva.

Informa o autuante que, com relação ao item 1º, o contribuinte alegou que houve lançamento indevido de estorno de crédito referente à entrada de mercadorias com alíquota interna de 7%, da cesta básica e outras, relativamente a mercadorias não contempladas pelo Termo de Acordo, adquiridas de outros Estados com alíquotas superiores à interna, porém não indicou quais as mercadorias e quais as Notas Fiscais em relação às quais houve o estorno de crédito. Explica que procedeu ao estorno do crédito na aquisição de charque e de vinagre, conforme fls. 361 e 362, adquiridos de outros Estados cujas alíquotas de crédito (12% e 15%, respectivamente) foram superiores à carga tributária nas saídas efetuadas posteriormente pelo contribuinte (7%), conforme dispõe o art. 87, XXXI, do RICMS. Observa que tal redução de base de cálculo não tem regra de manutenção de crédito. Aduz que no ato da entrega da referida intimação o preposto da empresa alegou que poderia tratar-se de produtos originados de fubá de milho e de farinha de milho, produtos que têm sua base de cálculo reduzida em 100%, de acordo com o art. 87, XXX, do RICMS, produtos estes que também não têm regra de manutenção de crédito, e por isso foi feito o estorno dos créditos, conforme fls. 266 a 360, de modo que não concorda com os argumentos do contribuinte, se estes se referem aos mencionados produtos.

Quanto à alegação do autuado de que lançou em sua escrita fiscal no período de maio a dezembro de 2006 estornos de débitos referentes a mercadorias com imposto que estavam com saídas tributadas a 17%, o fiscal diz que o autuado não informou quais são as mercadorias, quais os valores e quais as Notas Fiscais, conforme foi solicitado na intimação, e, caso sejam cervejas e

refrigerantes, como mencionou rapidamente em contato mantido em 12.5.11, todos esses itens, enquadrados na substituição tributária, tiveram saídas com carga tributária igual a 0% no exercício fiscalizado.

No tocante ao item 2º, o fiscal diz que o contribuinte não concorda com a MVA aplicada no caso dos produtos relacionados a massas e espaguete, mas não informou qual “o MVA” que deveria ser aplicado e qual o valor que seria correto. Explica que para os cálculos da substituição tributária dos aludidos produtos foi utilizado “o MVA” de 35% (fls. 372 a 433), atendendo ao disposto no item 12.2.1 do anexo 88 do RICMS. Nota que aquele percentual vigorou até 28.2.06 para as entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo, sendo que a partir daquela data o referido percentual passou a ser aplicado para as entradas de qualquer Estado não signatário do Protocolo 50/05, e por isso mantém o lançamento.

Quanto ao item 6º, em relação ao qual o contribuinte alega que não encontrou os pedidos que originaram as Notas Fiscais colhidas pelo CFAMT e não localizadas no Registro de Entradas, dizendo que as mercadorias poderiam ter sido devolvidas com as mesmas Notas Fiscais, o fiscal observa que o contribuinte não apresentou nenhuma prova para tais afirmações. No tocante às Notas Fiscais que o contribuinte alega que foram escrituradas, o fiscal diz que isso não foi provado.

O processo foi remetido em diligência (fl. 537) para que fosse dada ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte.

O contribuinte manifestou-se (fl. 544) reafirmando que no caso do item 1º a fiscalização lançou indevidamente estorno de crédito de ICMS referente a entradas de mercadorias com alíquota interna de 7% e 12%, da cesta básica e produtos originados do milho, como flocos e flocão, mercadorias estas que não são contempladas pelo Termo de Acordo do Decreto nº 7.799, adquiridas de outros Estados com alíquota superior à interna. Menciona Notas Fiscais lançadas no livro fiscal de entradas, referentes ao item 6º. Diz que, com base no art. 88 do RICMS, concorda com a aplicação da alíquota de 20%, tendo por base operações internas. Reitera o pedido de que o Auto de Infração seja julgado improcedente parcialmente. Juntou documentos.

O fiscal pronunciou-se (fls. 559-560) informando que, conforme disse na informação anterior, foi feito o estorno de créditos relativos a charque e vinagre (fls. 361 e 362) adquiridos de outros Estados cujas alíquotas de crédito (12% e 17%, respectivamente) foram superiores à carga tributária nas saídas efetuadas posteriormente pelo contribuinte (7%), haja vista que tal redução de base de cálculo não tem regra de manutenção de crédito, sendo que agora o autuado juntou cópia da planilha às fls. 266 a 274, com produtos cuja carga tributária tem redução de 100%, entre eles os produtos “originados” como flocos de algodão, em relação aos quais, de igual modo, o contribuinte não pode se utilizar dos créditos, porque também não têm regra de manutenção de crédito. Acrescenta que tais situações nada têm a ver com as disposições do Decreto nº 7.799/00, e por isso não concorda com os argumentos do autuado.

Quanto ao item 6º, o fiscal diz que, quando prestou a informação anterior, intimou o contribuinte para apresentar o Registro de Entradas do exercício de 2007, mas o livro não foi apresentado, tendo o autuado trazido agora duas páginas do Registro de Entradas do ano de 2007 nas quais consta o registro das Notas Fiscais do mês de dezembro de 2006, constantes no demonstrativo à fl. 480, e, para evitar novas idas e vindas do processo, atesta a veracidade daqueles registros no livro de entradas do autuado, que se encontrava na posse de outro auditor fiscal que estava fiscalizando esse contribuinte, de modo que o débito deixa de ser de R\$ 4.730,93 e passa a ser de R\$ 3.999,51.

No tocante à declaração do autuado de que, com base no art. 88 do RICMS, concorda com a aplicação da alíquota de 20%, tendo por base operações internas, o fiscal diz que não conseguiu compreender o sentido de tal manifestação, primeiro porque o art. 88 do RICMS não se presta para

alegar qualquer inconsistência em nenhuma das infrações por ele cometidas, pois aquele artigo dispõe que o lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações ou prestações, e segundo porque desconhece produtos que tenham a aplicação da alíquota de 20% tendo por base operações internas. Aduz que, caso o autuado esteja se referindo ao item 2º, mantém o entendimento descrito em sua informação, de que “o MVA” de massas e espaguete é de 35%, conforme o anexo 88 do RICMS.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este voltou a se manifestar (fls. 567-568) pontuando que, com relação ao item 1º, a infração é idêntica a outra infração constante no A.I. 101647.0003/09-1 lavrado contra a sua empresa na fiscalização do ano de 2005, tendo a defesa sido acatada pela 1ª JJF, conforme Acórdão 0140-01/10, cuja decisão foi confirmada no julgamento do recurso de ofício interposto pela JJF e julgado não provido pela 2ª CJF através do Acórdão 0343-12/11, conforme cópia anexa. Quanto ao item 6º, observa que o fiscal procedeu às alterações, não havendo mais nada a questionar. Diz que também não há nada mais a questionar com relação ao item terceiro da diligência (item 2º do Auto de Infração). Requer a improcedência do item 1º, bem como a distribuição dos autos para a 1ª JJF. Juntou documentos.

O fiscal, ao ter vista dos autos, pronunciou-se (fls. 575-576) dizendo que no Auto de Infração a que se reporta o contribuinte a infração foi considerada insubstancial por ter sido indevidamente estornado crédito na aquisição de mercadorias da cesta básica cujas saídas tiveram alíquota de 7%, e na aquisição de mercadorias com redução de carga tributária prevista no Decreto nº 7.799/00, cujas saídas tiveram o mesmo tratamento, porém no caso do item 1º do presente Auto os créditos foram considerados indevidos:

- a) na aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária (fls. 254 a 265), cuja fase de tributação já estava encerrada;
- b) na aquisição de arroz, feijão, sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho, produtos que têm sua base de cálculo de saída reduzida em 100%, de acordo com o art. 87, XXX, do RICMS, sem previsão de manutenção de crédito (fls. 266 a 360);
- c) na aquisição de charque e vinagre (fls. 361 e 362) adquiridos de outros Estados ou neste Estado, cujas alíquotas de crédito (12% e 17%, respectivamente), foram superiores à carga tributária nas saídas efetuadas posteriormente (7%), conforme o art. 87, XXXI, do RICMS, não havendo previsão de manutenção de crédito;
- d) na aquisição de produtos que tiveram saída com o benefício do Decreto nº 7.799/00, tendo neste caso as aquisições sido feitas com carga tributária superior a 10%, prevista no referido decreto (fls. 363 a 369).

O fiscal observa que nas aquisições mencionadas nas letras “b” e “c” a redução de base de cálculo começou a vigorar praticamente no exercício de 2006, ano compreendido na fiscalização, e, portanto, é diferente do Auto de Infração a que se refere o autuado, que diz respeito a 2005, quando não existia a regra em apreço. Quanto à letra “d”, diz que houve estorno do crédito porque a alíquota na aquisição foi superior à carga tributária da saída, logo se trata de aspecto diverso do que ocorreu no Auto de Infração mencionado pelo autuado, que consistiu na entrada de mercadorias já com carga tributária idêntica à da saída.

Opina pela manutenção do item 1º na íntegra.

VOTO

O lançamento do item 1º diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Este é o enunciado básico constante na descrição da infração, no Auto. Ao declarar que se trataria de imposto que deixou de ser pago “nos prazos regulamentares”, relativamente a operações “escrituradas nos livros próprios”, fica

patente que a imputação diria respeito a imposto lançado e não recolhido, tanto assim que o enquadramento legal recaiu no art. 124, I, do RICMS, e a multa aplicada foi de 50%.

No entanto, pelos esclarecimentos que vêm em seguida ao enunciado acima comentado, deduz-se que o fato é outro, ou melhor, os fatos, pois são muitos e de naturezas diversas. É que, depois de descrever o fato como imposto lançado e não recolhido, o fiscal autuante pôs um adendo declarando que o que houve foi utilização indevida de créditos relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, com base de cálculo de saída reduzida à carga tributária de 0%, bem como de mercadorias adquiridas com carga tributária de 12% ou 17% cuja saída tem a carga tributária reduzida para 7%. Além disto houve estornos de créditos a menos de mercadorias adquiridas em cuja comercialização se utilizou do benefício do Decreto nº 7.799/2000, e foi identificada a existência de estornos de débitos em valor inferior ao escriturado no seu livro de apuração.

Há portanto uma flagrante contradição entre o cerne da infração propriamente dita – imposto lançado nos livros fiscais e não recolhido – e os esclarecimentos adicionais constantes no adendo. Sendo assim, fica evidente que os fatos que motivaram a autuação têm natureza diversa daquilo que foi acusado – falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ou seja, imposto lançado e não recolhido.

Com isso, muda-se tudo. O enquadramentos legal deixa de ser o art. 124, I, do RICMS, conforme consta no Auto, e passa a ser outros, havendo inclusive disposições de normas extravagantes, como é o caso do Decreto nº 7.799/2000. E como os fatos são outros, a multa não seria mais de 50%, e sim de 60%.

A imputação de imposto lançado e não recolhido é simples e objetiva, e para o contribuinte defender-se o meio é também simples e objetivo, basta juntar o comprovante do pagamento, se foi pago. Não há praticamente o que discutir em tal situação.

No presente caso, por não se tratar de imposto lançado e não recolhido – como foi declarado indevidamente na abertura da descrição do fato –, travou-se uma discussão intensa envolvendo aspectos vários e heterogêneos, com sucessivas manifestações do contribuinte, justamente porque não se trata de imposto lançado e não recolhido.

Com efeito, o item 1º envolve cinco fatos distintos, que deveriam ser objeto de lançamentos específicos, pois cada um envolve aspectos peculiares, a saber:

- a) utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias com fase de tributação encerrada;
- b) utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias com base de cálculo de saída reduzida a zero;
- c) mercadorias adquiridas com carga tributária de 12% ou 17% cuja saída ocorreu com a carga tributária reduzida para 7%;
- d) estornos de créditos efetuados a menos de mercadorias adquiridas em cuja comercialização se utilizou do benefício do Decreto nº 7.799/00;
- e) estornos de débitos efetuados em valores inferiores aos indicados no livro de apuração.

As situações envolvidas neste caso são tão complexas que o fiscal autuante, para prestar a informação, teve de intimar o contribuinte para apresentação de elementos esclarecedores. Tudo isso porque não se trata de imposto lançado e não recolhido, que é o cerne da imputação.

Os valores lançados neste item 1º deveriam ser objeto de itens distintos, pois cada um dos cinco fatos assinalados tem motivação específica, como específica é também a previsão legal relativa a cada um. Não se admite que numa só imputação genérica – e inadequada – sejam reunidos fatos tão heterogêneos, envolvendo crédito fiscal de mercadorias do regime de substituição tributária,

estornos de créditos sobre supostas operações de saída com carga tributária inferior à da entrada, inobservância do Decreto nº 7.799/00, estornos de débitos efetuados a menos.

Além de reunir num só item situações heterogêneas, o problema agravou-se porque o autuante se equivocou na escolha do código da infração. Na lavratura dos Autos de Infração, a descrição das infrações é feita a partir de descrições-padrão constantes no sistema de emissão de Auto de Infração por processamento eletrônico (SEAI). Cada tipo de infração tem um código. Uma vez eleito determinado código pelo fiscal, o sistema automaticamente faz a descrição do fato. Para a infração do item 1º deste Auto, o autuante escolheu, equivocadamente, o código 02.01.01, que corresponde a imposto lançado e não recolhido, com multa de 50%. É recomendável que a autoridade lançadora atente bem para a natureza do lançamento a ser efetuado, para evitar problemas como este.

Enfim, esse tipo de vício tem implicações substanciais.

Não adentrarei no mérito porque o lançamento foi efetuado de forma inadequada, em desatenção ao devido procedimento legal, sem atentar para a orientação do art. 142 do CTN, pois o lançamento foi efetuado sem distinguir a natureza dos fatos e sem apontar as normas aplicáveis. Esse vício não é passível de correção no curso do processo, pois a correção implicaria mudança do fulcro da imputação e os dispositivos legais que regem cada situação concreta são diversos daqueles que foram explicitados no Auto. O § 1º do art. 18 do RPAF somente admite “eventuais” incorreções ou omissões. Vícios substanciais não são passíveis de correção.

O lançamento do item 1º é nulo, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF, c/c o art. 142 do CTN.

A repartição fiscal verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Com relação ao item 2º, o autuado discordou quanto à MVA aplicável às operações com massas e espaguetes, tendo apresentado demonstrativo indicando os valores lançados, os valores questionados e os saldos reconhecidos, porém, diante das observações feitas pelo autuante, o contribuinte, em sua manifestação à fl. 568, declarou que não tinha nada mais a questionar. Mantido o lançamento.

No que concerne ao item 6º, o fiscal autuante, tendo conferido as provas apresentadas pelo contribuinte, atestou que os documentos fiscais referentes a dezembro de 2006 se encontravam registrados no livro próprio, de modo que o débito deixa de ser de R\$ 4.730,93 e passa a ser de R\$ 3.999,51. Acato a revisão. O demonstrativo do débito do item 6º deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 561.

Os demais lançamentos não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299430.0017/10-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 100.413,74**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 97.410,15 e de 70% sobre R\$ 3.003,59, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d”, “e” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, alem das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 4.103,52**, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA